



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/545/2014
Data 20/10/14 fl. 110
Rubrica: *Roosevelt* ID 4345648-0

Processo nº.: E-12/003/545/2014
Autuação: 20/10/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA/ Prazo para atendimento de solicitação de ligação de gás. Ocorrência 272014.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, em 16/12/2015, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 2747¹, de 26/11/15, devidamente publicada no Diário Oficial em 04/12/15, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 01/09/2014, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 272014), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência. Segundo consta nos autos o primeiro contato da usuária com a empresa ocorreu em 14/04/2014. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 20/09/2014.

Com base nos documentos juntados aos autos e posicionamentos dos Órgãos Técnicos desta Agência, entendeu o Conselho-Diretor que restou configurada a transgressão contratual por parte da Concessionária, motivo pelo qual aplicou a penalidade de multa.

Preliminarmente, a Concessionária sustenta a tempestividade de seu Recurso, considerando que "(...) O artigo 62 do Regulamento da AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 38.618/05, bem como o artigo 79 do Regimento Interno, estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso".

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2747

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 272014.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legal e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.545/2014 por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão e no Art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/ICD no. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lautura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/ICD 110. 00 1/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro-Relator.

Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca - Processo E-12/003/545/2014

Página 1 de 6



Estado do Rio de Janeiro
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/545/2014

Data 20/10/14 nº 111

Assinatura: RMOU ID 4345648-0

Acrescenta que "(...) A Deliberação AGENERSA nº 2747/2015 foi publicada no Órgão Oficial no dia 04/12/2015, o prazo para apresentação de Recurso venceria em 16/12/2015. Razão pela qual "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo".

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos: "(...) Trata-se de processo instaurado para apurar reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA sob o nº. 272014, com o fito de apurar suposta demora na ligação de gás. (...) A Concessionária se manifestou explicitando de forma clara a cronologia dos fatos incidentes demonstrando que na ocorrência em tela não se tratou apenas de construção de ramal externo, mas sim, que houve a necessidade de aguardar as adequações que cabiam à usuária, bem como a impossibilidade de ser requerida a licença junto à Prefeitura em razão da ocorrência da Copa do Mundo, o que atrasou o atendimento".

Assevera que "(...) Em que pese os argumentos apresentados pela Concessionária no curso da presente demanda, entendeu o Conselho Diretor da AGENERSA pela aplicação de penalidade de multa no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento), em razão do descumprimento ao anexo II, parte II, item 13-A, do Contrato de Concessão e no Art.17, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007" e "(...) esta CEG interpõe o presente Recurso, no qual pugna pela anulação da multa aplicada com base nas razões de mérito a seguir expostas".

No mérito, sustenta a Recorrente a falta de interesse de agir, esclarecendo que "(...) Conforme demonstrado pela Concessionária durante a instrução processual, observa-se que a CEG agiu de forma diligente buscando os melhores meios para resolução do conflito apresentado, tendo a penalidade sido aplicada em razão da demora para o primeiro atendimento à cliente e para solicitar a licença junto à Prefeitura. (...) Entretanto, não foi considerado que a Concessionária depende da disponibilidade do usuário para proceder ao agendamento da vistoria".

Registra a Recorrente que "(...) Além disso, se entendeu que caberia à Concessionária solicitar a licença para a execução da obra da usuária, no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo estabelecido pelo Decreto Municipal 38.366/2014, que impedia a realização de obras no Município do Rio de Janeiro, no período de 22/05/2014 a 18/07/2014, ou seja, em 21/07/2014, e não, em 02/08/2014, como o fez".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/545/2014
Data: 20/10/14
Rubrica: Rui F. 10 4345648-0

Cita a CEG que "(...) a exigência feita pelo Órgão Regulador é descabida e sem qualquer amparo legal, sendo certo que em razão da Concessionária ter sido impedida de solicitar licença para obra durante quase 02 (dois) meses, havia a necessidade de planejar a ordem dos pedidos, sendo totalmente razoável a data em que a Concessionária solicitou a licença. (...) Portanto, não há que se falar em descumprimento do Contrato de Concessão por demora em atendimento de solicitação de gás, posto que a licença da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro somente foi expedida em 01/09/2014, tendo a cliente sido colocada em carga em 20/09/2014, ou seja, em um prazo menor do que o estabelecido no Contrato de Concessão".

Por fim, esclarece a Recorrente que "(...) a Lei Estadual nº 4.556/2005, que regulamenta a atividade da AGENERSA, prevê no art. 4º, XVII, que compete a referida Agência Reguladora resguardar os direitos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor, dentre eles a prestação do serviço pela Concessionária de forma adequada, eficiente e segura, razão pela qual, no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária, não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em sanar o problema, tendo sido atendida, ainda, a finalidade educativa da fiscalização, sem a necessidade de aplicação de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente, principalmente, pela resolução da ocorrência. (...) Por todo o exposto, a Deliberação AGENERSA nº 2747/2015, deve ser reformada, uma vez que, em sendo o usuário devidamente atendido e a Concessionária tendo suportado o prejuízo de não cobrar o valor que lhe era devido, não subsiste objeto que dê respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência Reguladora".

Sustenta, também, a Recorrente a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Penalidade imposta através do Art. 1º da Deliberação 2747/2015, registrando que "(...) afigura-se imprescindível que seja a pena imposta relevada, reduzida em seu patamar mínimo, ou convertida em advertência, com fulcro na Instrução Normativa CODIR nº 001, de 04 de setembro de 2007" e "(...) In casu, a Deliberação ora impugnada deixou de considerar na fixação da multa todas as circunstâncias que ensejaram o suposto e eventual descumprimento do Contrato de Concessão como atenuantes na dosimetria da pena, vez que no presente caso houve prejuízo para a CEG".



Acrescenta que "(...) Com efeito, ainda que a penalidade fosse aplicável, o que, ressalte-se, não é o caso, a mesma deve ser reduzida a valores significativamente abaixo daqueles estabelecidos, como já adotados em outras oportunidades pelo CODIR desta AGENERSA.(...) Cumpre, portanto, a este respeitável Conselho, conforme ampla insistência da Concessionária, em entendendo ser-lhe cabível a aplicação de alguma pena, por conta do caso em debate, aplicar apenas e tão somente a SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade e a boa governança".

Conclui a recorrente que "(...) a penalidade de multa aplicada não se encontra acompanhada da devida fundamentação, requer a Concessionária que seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se a multa aplicada mediante a Deliberação 2747/2015".

Por fim, em seus pleitos, requer que "(...) a esse e. Conselho Diretor que:

(1) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno da AGENERSA; e, no mérito;

(2) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja, anulada a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 2747/2015, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição;

(3) subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, de forma alguma implicando em alguma sorte de confissão, pede-se que seja substituída pela sanção de advertência, tendo em vista esta representar grau mais ponderado e justo diante da atuação diligente da Concessionária, constantemente em rumo à evolução da qualidade na prestação do serviço público concedido;

(4) ainda subsidiariamente, por amor à cautela e ao bom juízo, em ordem, como derradeiro pedido, novamente sem que se configure espécie de assunção de culpa, pugna-se pela redução do quantum da multa aplicada.

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 517, de 12/01/2016, o recurso da Concessionária foi distribuído, por sorteio, para minha relatoria.



Às fls. 85/90, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer reconhecendo "(...) *Em análise aos documentos que informam os autos em epígrafe, depreende-se que restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Recorrente ao princípio da prestação do serviço público adequado, verificado em relação à inobservância aos prazos contratuais.(...) Registre-se, de pronto, que no histórico do atendimento, a cliente só teve sua primeira vistoria agendada para 10 (dez) dias, após sua solicitação, contrapondo ao prazo que está transcrito no instrumento concessivo, que é de 72 (setenta e duas) horas para a vistoria de instalações internas*" e por outro lado, "(...) o Decreto 38366/14, determinava que nenhuma obra fosse praticada no período de 22/05/14 a 18/07/14, mas a recorrente somente deu entrada nas licenças em 02/08/2014, quando deveria tê-lo feito em 21/07/14, primeiro dia útil subsequente ao término do período mencionado no Decreto".

Em respeito à observação da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aponta a Procuradoria que "(...) o Contrato de Concessão em sua Cláusula dez disciplina com clareza as penalidades aplicáveis à concessionária CEG - recorrente. Dentre elas, se insere a penalidade de multa" e "(...) através do §2º da aludida Cláusula depreende-se que a aplicação das penalidades disciplinadas fica condicionada à observância do princípio da proporcionalidade. Desse modo, serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração²". (...) Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nas autos".

Destaca a Procuradoria que "(...) Dessa forma, sabendo-se que a prestação do serviço público de gás canalizado é um dos serviços públicos de natureza essencial, bem como, em atenção às lições de José dos Santos Carvalho Filho, de que o princípio da legalidade "implica subordinação completa do administrador à lei", de forma que "Todos os agentes públicos desde o que lhe ocupa a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas", ferir também a lógica do razoável as alegações recursais finais trazidas pela Recorrente".

² - §2º. As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/545/2014
Data 20/10/14 nº 115
Assinado: Ruffon ID 4345648-0

Por tudo, opina "(...) pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais".

A Procuradora-Geral da AGENERSA opina pelo prosseguimento do feito e ressalta-se "(...) no que se refere à alegação recursal da "falta de agir", que o objetivo das sanções administrativas é intimidar potenciais infratores e, a um só tempo, punir àquele que descumpriu o comando normativo, fomentando-se assim com a não reincidência daquela conduta. A ratio é a salvaguarda dos valores protegidos pelo ordenamento jurídico fixando determinadas regras com vistas a resguardar o convívio social".

A Concessionária atendendo ao ofício AGENERSA/CODIR/MF 014/2016, apresentou suas razões finais (DIJUR-E-177/2016), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso e, ao final, requer que seja substituída a multa aplicada pela sanção de advertência, ou, em ultimo caso, que seja reduzido o valor da penalidade, por guardar coerência com a atual dosimetria adotada por esse respeitável Conselho-Diretor.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Processo nº: E-12/003/545/2014
Autuação: 20/10/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA/ Prazo para atendimento de solicitação de ligação de gás. Ocorrência 272014.
Sessão Regulatória: 31 de março de 2016

VOTO

Trata-se de recurso interposto, em 16/12/2015, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 2747¹, de 26/11/15, devidamente publicada no Diário Oficial em 04/12/15, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária no montante 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 01/09/2014, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 272014), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência. Segundo consta nos autos o primeiro contato da usuária com a empresa ocorreu em 14/04/2014, momento em que foi agendada vistoria para o dia 24/04/2014. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 20/09/2014.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, a falta de interesse de agir, tendo em vista que agiu de forma diligente para resolução do conflito apresentado e que a ocorrência em tela não se tratou apenas de construção de ramal externo, mas sim, da necessidade de adequações no ambiente a cargo da usuária, bem como a impossibilidade de ser requerida licença junto à Prefeitura em razão da Copa do Mundo e, em seguida, a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2747

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 272014.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legal e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.545/2014 por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão e no Art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/ICD no. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lautura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/ICD 110. 00 1/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro-Relator.



Por fim, clama por nova avaliação para que seja anulada a multa pecuniária aplicada e, na eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, pela substituição da penalidade por advertência ou, em último caso, pela redução do percentual.

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, por considerar resolvida a ocorrência, nesse aspecto cabe lembrar que a AGENERSA não está atrelada ao atendimento ou não dos pleitos dos usuários; está adstrita a análise do cumprimento do Contrato de Concessão que implica, na hipótese em tela, não só atender à solicitação da usuária, mas de atendê-la de forma adequada e dentro dos prazos previstos no Instrumento Concessivo.

Registre-se, de pronto, que no histórico do atendimento, a cliente só teve sua primeira vistoria agendada para 10 (dez) dias, após sua solicitação, contrapondo ao prazo que está transcrito no instrumento concessivo, que é de 72 (setenta e duas) horas para a vistoria de instalações internas e, por outro lado, o Decreto 38366/14, determinava que nenhuma obra fosse praticada no período de 22/05/14 a 18/07/14, mas a Recorrente somente deu entrada nas licenças em 02/08/2014, quando deveria ter sido feito em 21/07/14, primeiro dia útil subsequente ao término do período mencionado naquele Decreto.

Como pode ser observado nesta Agência, diversos processos apreciados em sessões regulatórias abordam normalmente o descumprimento de prazos da Delegatária nas reclamações formuladas pelos clientes, situações de idêntica natureza, que traduzem comportamentos inadequados, inaceitáveis e reiterados.



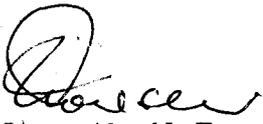
Por isso, equivocou-se, mais uma vez, a Concessionária em sua alegação, pois, caso a mesma deixasse de atender ao pedido da cliente ou até mesmo solucioná-lo de forma ainda mais tardia, sua situação somente se agravaria, uma, por descumprir prazos contratuais e, duas, por desatender recomendações desta Agência. Aliás, cabe aqui enfatizar que esta posição já se encontra amplamente consolidada em diversos processos, nos quais a Concessionária insistentemente argumenta nesta linha de argumentação

Em relação à alegação da Concessionária de que a penalidade foi excessiva e desproporcional, sua afirmação não apresenta qualquer sustentação, visto que a mesma guarda coerência com a Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado o artigo 17, inciso VI², da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, bem como a multa aplicada (0,00005% - cinco centésimos de milésimo por cento) encontra-se em patamar significativamente inferior ao teto estipulado no artigo 14³ daquela normativa (Grupo II) que atinge o percentual de até 0,04% (quatro centésimos por cento).

Finalizando, entendo encontrar-se a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2747/15.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

² - Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo: (...)

VI - deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela AGENERSA, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa par cada item desatendido;

³ - Art. 14 - Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

- GRUPO I – Até 0,01 % (um centésimo por cento);
- GRUPO II – Até 0,04 % (quatro centésimos por cento);
- GRUPO III – Até 0,07 % (sete centésimos por cento);
- GRUPO IV – Até 0,10% (um décimo por cento).



Estado do Rio de Janeiro
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º E-12/003/545/2014
Data 2016/03/14 nº 119
Rubrica: Roosevelt ID 4408294-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2248, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA/ PRAZO PARA
ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS.
OCORRÊNCIA 272014.**

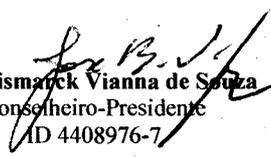
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/545/2014, por unanimidade,

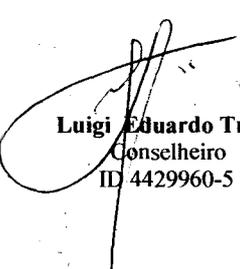
DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº 2747/15.

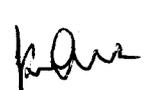
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8